

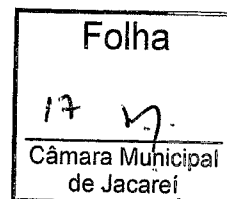


# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

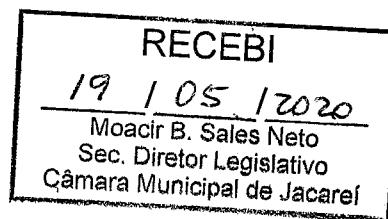
PALÁCIO DA LIBERDADE

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**Projeto de Lei do Legislativo nº 21 DE**  
04.05.2020.



**Assunto:** OBRIGATORIEDADE DA  
INSTAÇÃO DE CÂMERAS DE  
SEGURANÇA. ESCOLAS PÚBLICAS  
MUNICIPAIS. TÉCNICA LEGISLATIVA. LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº  
863/1999. CONSIDERAÇÕES.  
POSSIBILIDADE.



**Autoria:** Vereador Paulinho dos Condutores.

### PARECER Nº 96 – METL – SAJ – 05/2020

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Paulinho dos Condutores, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências das escolas públicas municipais e dá outras providências.

De acordo com a justificativa do proponente (fl. 03), “a presente propositura objetiva proporcionar melhores condições de segurança aos alunos, professores e funcionários” sendo “extremamente importante para resguardar os cidadãos de possíveis atos de vandalismo, roubos, violência, etc.”

É o relatório. Passamos a análise e manifestação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

18 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, devemos dizer que a competência para propositura do projeto ora analisado não invade a competência exclusiva do Poder Executivo para legislar, nos moldes do Artigo 40 da Lei Orgânica deste Município, conforme transcrito abaixo:

**Artigo 40** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**I** - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**II** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

**III** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

**IV** - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

**V** - concessões e serviços públicos.

**Parágrafo Único** - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Outrossim, o Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu §2º, inciso IV do artigo 94, dispõe:

**Art. 94.** Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

[...]

**§ 2º** É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

**I** - disponham sobre matéria financeira;

**II** - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

**III** - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

**IV** - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

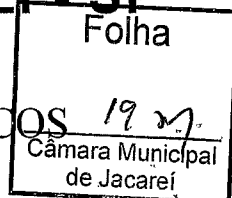
2



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**V -** disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; (g.n)

Numa análise superficial, a princípio poderia se tratar de uma indevida interferência na competência da Secretaria de Educação.

Contudo, veremos a seguir que este projeto de lei trata de um tema que se encontra em voga no ordenamento jurídico.

### **III - CONSIDERAÇÕES**

O autor do projeto anexou acórdão do Município de Itapeçerica da Serra, referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (processo nº. 2228006-38.2019.8.26.000) em face da Lei Municipal de Itapeçerica da Serra nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, que trata de assunto idêntico ao objeto do presente projeto. A ação tramitou perante o TJSP e foi julgada improcedente (fls. 04/16), sendo que até o presente momento não foi interposto recurso extraordinário.

Ademais, o mesmo ocorreu no Município de São José do Rio Preto<sup>1</sup> ( ADIN nº. 2113734-65.2018.8.26.0000), tendo esta ação sido julgada improcedente pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, estando pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário interposto .

E ainda, anexamos ao parecer, reportagem do Supremo Tribunal Federal que reafirma a competência legislativa em caso análogo, para iniciativa de lei semelhante.

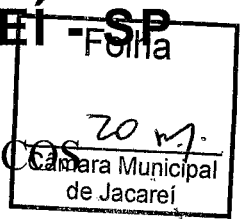
Contudo, devemos mencionar acerca da desobediência da técnica legislativa, segundo os preceitos da Lei Complementar Estadual nº 863, de 29 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a

<sup>1</sup> Disponível em < <https://www.jornaljurid.com.br/noticias/lei-municipal-que-determina-a-instalacao-de-cameras-em-creches-e-escolas-publicas-e-valida>> Acesso em 14/05/2020

2



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

consolidação das leis, conforme determina o item 16 do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Estadual.

A título exemplificativo, podemos citar o parágrafo único do artigo 2º do referido projeto, que cita o já contido no artigo 4º. Já o artigo 5º menciona a obrigatoriedade de fixação de aviso sobre as câmeras, porém, não menciona o tamanho e a fonte a ser utilizada no pretenso aviso.

Desta forma, diversos trechos do projeto de lei em questão, acabam por inobservar os preceitos da citada Lei Complementar, a saber:

**Artigo 8º - As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica:**

(...)

**b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;**

(...) (grifo nosso)

Todavia, vale mencionar que tais apontamentos, **não obstam o regular prosseguimento** da propositura apresentada, mas merecem ser objeto de reflexão pelos Ilustres Vereadores

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o Projeto de Lei em questão, salvo melhor juízo, não possui máculas e está apto para prosseguir, sendo devidamente constitucional e legal.

### **IV – COMISSÕES**

O Projeto em questão deverá ser objeto de análise das Comissões Permanentes **de Constituição e Justiça, Segurança, Direitos Humanos e Cidadania e Finanças e Orçamento** (artigos 33, 34 e 39 do Regimento Interno Câmara Municipal de Jacareí).



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS 21 M.

Folha

Câmara Municipal  
de Jacareí

## V - VOTAÇÃO

A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

**É o parecer.**

Jacareí, 14 de maio de 2020.

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

**Consultor jurídico legislativo**

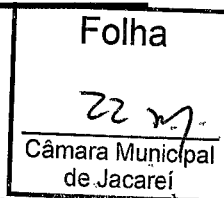
**OAB/SP nº 250.244**

**Marcos Vinicius B. Mira**

**Estagiário**

**Notícias STF**

Segunda-feira, 10 de outubro de 2016

**Lei de iniciativa parlamentar que prevê instalação de câmeras de segurança em escolas públicas é constitucional**

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

No caso dos autos, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Na ação, sustentou que a lei apresenta vício formal de iniciativa, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurpava a competência exclusiva do chefe do Executivo para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF.

**Manifestação**

Ao se pronunciar pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é relevante dos pontos de vista jurídico e político, principalmente quando se cogita desrespeito à competência privativa do chefe do Poder Executivo. O ministro observou que, como a lei questionada acarreta despesa aos cofres municipais, há também relevância econômica na questão debatida. "Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes", afirmou.

No mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o ministro destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, "mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo".

No caso, o ministro explicou não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. "Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição", concluiu.

Assim, o ministro conheceu do agravo e deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão do TJ-RJ e declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro.

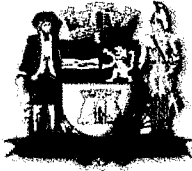
A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade no Plenário Virtual. Quanto ao mérito, no sentido de reafirmar a jurisprudência consolidada do Tribunal, a decisão foi majoritária, vencido o ministro Marco Aurélio.

PR/AD

**Processos relacionados**

ARE 878911

&lt;&lt; Voltar



## Projeto de Lei nº 021/2020

**Ementa:** *Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências das escolas públicas municipais, nos termos em que especifica. Possibilidade. Constitucionalidade. Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Prosseguimento. Considerações. Técnica Legislativa. Aprimoramento.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 096 – METL – SAJ – 05/2020 (fls. 17/21) por seus próprios fundamentos.

Realço que o tema da propositura já foi objeto de análise específica pelo Supremo Tribunal Federal, que consagrou a possibilidade de iniciativa Parlamentar para a propositura, com a seguinte tese:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Folha

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

247  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Não obstante, merece atenção o apontamento no tocante ao aprimoramento da redação, sobretudo frente a necessidade de se observar fielmente a técnica legislativa disciplinada pela Lei Complementar Estadual nº 863/1999.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 14 de maio de 2020.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*



Tema

**917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.**

Há Repercussão?  
**Sim**

Relator: **MIN. GILMAR MENDES**

Leading Case: **ARE 878911**

Ver descrição [+]

Ver tese [+]

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).[-]

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Detalhes	Processo Relacionado	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento	
28/02/2018	Processo recebido na origem		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
02/02/2017	Baixa definitiva dos autos, Guia nº		Guia: 3190/2017 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		Termo de baixa
02/02/2017	Transitado(a) em julgado		em 02/02/2017.		Certidão de trânsito em julgado
05/12/2016	Juntada de AR		Carta de Intimação 5304/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO - JS532291453BR		
22/11/2016	Juntada de AR		Carta de Intimação 5302/2016 - PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - JS526366055BR -		
27/10/2016	Expedido(a)		Carta de Intimação 5304/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, na pessoa do presidente - Com cópia da Decisão - JS532291453BR - Data da Remessa: 27/10/2016		
21/10/2016	Expedido(a)		Carta de Intimação 5302/2016 - PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - COM CÓPIA DA DECISÃO E DOCUMENTOS QUE O ACOMPANHAM - JS526366055BR - Data da Remessa: 19/10/2016		
17/10/2016	Comunicação assinada		INTIMAÇÃO DJE - MUNICÍPIO		
17/10/2016	Comunicação assinada		INTIMAÇÃO DJE - MUNICÍPIO		
17/10/2016	Certidão		Certifico que elaborei 2 intimações por AR.		
11/10/2016	Publicado acórdão, DJE		DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2016 ATA Nº 32/2016 - DJE nº 217, divulgado em 10/10/2016		Inteiro teor do acórdão

30/09/2016	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV	PLENÁRIO VIRTUAL - RG	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.
09/09/2016	Iniciada análise de repercussão geral		
08/04/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)		GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES (Setor STF) - Guia 1440/2015 (Origem: SALA DE DIGITALIZAÇÃO)
08/04/2015	Certidão		VISUALIZADOR DE PEÇAS - LOTE
31/03/2015	Distribuído		MIN. GILMAR MENDES
30/03/2015	Autuado		
27/03/2015	Protocolado		ARE/878911. Retificação do processo: AI / 862390